

**Processo**

Rcl 026174

**Relator(a)**

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Data da Publicação**

DJe 19/08/2015

**Decisão**

RECLAMAÇÃO Nº 26.174 - RN (2015/0183199-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

RECLAMANTE :

ADVOGADO :

RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE

NATAL - RN

INTERES. :

ADVOGADO :

DECISÃO

Trata-se de reclamação ajuizada por Cyrela Suécia Empreendimentos Imobiliários Ltda em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal/RN, assim ementado:

DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRÁTICA ABUSIVA. VENDA CASADA. CONSUMIDORA QUE SE DIRIGIU AO PONTO DE VENDAS ESPONTANEAMENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO NA VENDA. CORRETAGEM NÃO CONTRATADA. TAXA INDEVIDA. CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM DOBRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Afirma a reclamante, em síntese, que o acórdão reclamado está em dissonância com a jurisprudência desta Corte que afastou a devolução do valor cobrado a título de comissão de corretagem em dobro, ante a inexistência de caracterização de má-fé que, devendo, assim, ser devolvido de forma simples

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que a Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3.752/GO, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, Rel. Ministra Ellen Gracie), admitiu a possibilidade do ajuizamento de reclamação perante o STJ, objetivando, assim, adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Estaduais à súmula ou jurisprudência

dominante nesta Corte.

A mencionada espécie de reclamação foi disciplinada pela Resolução 12/2009. Ela não se confunde com uma terceira instância para julgamento da causa, e tem âmbito de abrangência necessariamente mais limitado do que o do recurso especial, incabível nos processos oriundos dos Juizados Especiais. Trata-se de instrumento destinado, em caráter excepcionalíssimo, a evitar a consolidação de interpretação do direito substantivo federal ordinário divergente da jurisprudência pacificada pelo STJ.

A 2ª Seção, no julgamento das Reclamações 3.812/ES e 6.721/MT, interpretando a citada resolução, decidiu que a jurisprudência do STJ a ser considerada para efeito do cabimento da reclamação é apenas a relativa a direito material, consolidada em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C). Conforme a referida Resolução, também poderá o relator decidir "de plano reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente". Não se admitirá, desse modo, a propositura de reclamações somente com base em precedentes tomados no julgamento de recursos especiais. Questões processuais resolvidas pelos Juizados não são passíveis de reclamação, dado que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos princípios da Lei 9.099/95. Fora desses critérios foi ressalvada somente a possibilidade de revisão de decisões aberrantes.

Razão assiste à reclamante no que tange à devolução em dobro da cobrança considerada abusiva, estando embasada no entendimento firmado no julgamento colegiado da RCL n. 4.892/PR, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A**

**JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR.**

**DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ**

**DO CREDOR.**

1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da

## ***Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas***

---

interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário.

2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor.

3. Reclamação procedente.

(Rcl 4892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011)

Manifesta, portanto, a divergência jurisprudencial, na inteligência do art. 1º da Resolução n. 12/2009-STJ, admito a presente reclamação, nos termos do art. 2º do referido ato normativo.

Verificando, ainda, a presença dos requisitos da medida de urgência pleiteada, concedo a liminar para o fim de suspender o acórdão reclamado, tão-somente no que diz respeito à devolução em dobro, até o julgamento desta Reclamação.

Oficie-se à Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal/RN, comunicando da decisão liminar e solicitando informações, nos termos do art. 2º, II, da citada Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2015.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora